



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025963-53.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA RAMOS DE NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1025963-53.2024.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana

Apelante: Vera Ramos de Novaes

Apelada: OI S.A.

Juíza de origem: Daniela Claudia Herrera Ximenes

VOTO Nº 5939

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais – Sentença de extinção do mérito, sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, do CPC.

Irresignação da autora – Autora que foi instada pela magistrada a esclarecer se possui relação jurídica com a ré, e, se positivo, se há débito em aberto –Determinação de juntada de extrato completo referente a eventuais inscrições em órgão de proteção ao crédito - Descumprimento – Dever de cooperação não adotado pela parte (art. 6º, CPC) – Recomendações que evitam as chamadas ações predatórias, e que podem ser facilmente adotadas em benefício de todos, inclusive da própria autora – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fl. 68, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos art.321, parágrafo único e art.485, inciso I, do CPC.

Apela a autora, sustentando que a ausência de exaurimento das vias administrativas não é suficiente para afastar o interesse de agir da requerente, sob risco de violação do princípio da inafastabilidade da

jurisdição ou acesso à justiça esculpido no artigo 5^a, inciso XXXV da Constituição Federal. Salienta que é a parte vulnerável da relação de consumo pois não tem capacidade técnica para a produção de provas e para estabelecer uma relação igualitária e justa com a Apelada. Argumenta que não existem quaisquer documentos que comprovem a cadeia sucessiva dos fatos que possam justificar que o Réu seja de fato credor da Apelante. Defende que a ausência dos documentos solicitados pelo juízo de primeiro grau não é capaz de infringir o direito da parte de ter acesso à justiça. Ressalta ser inegável que a Apelante comprovou nos autos a existência da dívida da qual buscava tutela jurídica, tendo apresentado nos autos extrato detalhado da dívida inscrita na plataforma Acordo Certo. Alega que a inicial somente poderia ser considerada inepta, se ausentes os requisitos de condição da ação, sendo eles a falta do pedido ou causa de pedir, correlação lógica dos fatos, e no caso de incompatibilidade dos pedidos. Requer o provimento do recurso (fls.79/98).

O apelo foi contrariado a fls.229/236

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Esta ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais, foi extinta sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do CPC.

Conquanto não se negue a relação de consumo, o que atrai as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus

probatório, é certo que, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, essa facilitação está condicionada, a rigor, à verossimilhança das alegações do consumidor. E o juízo não só pode como deve, em feitos desta natureza, com indícios predatórios, cercar-se de todos os elementos que necessita para um perfeito entendimento dos fatos.

Pois bem, a medida determinada pela ilustre Magistrada, qual seja, esclarecimentos quanto à natureza da relação jurídica e a existência de eventual contrato precedente, tinha a intenção de zelar pela lisura do processo judicial, com combate às chamadas demandas predatórias, tão perniciosas à boa e correta prestação jurisdicional.

O que se pediu à autora a fl. 64 foi informação muito simples e que, a rigor, já deveria constar na inicial. Ou seja, à autora bastaria demonstrar qual a natureza da relação jurídica com a ré, caso existente, e se houve quitação integral ou não.

Não se compreende o porquê da recalcitrância da parte, que, a rigor, tem o dever de cooperação, tudo visando a correta solução do litígio (art. 6, CPC).

Também não trouxe a autora extratos originados de órgãos de proteção ao crédito, para análise de eventual dano moral na conduta imputada à ré.

Diante dessa postura omissa e comprometedora da autora, há de se manter a bem lançada sentença.

Nesse sentido, colaciono julgado desta C.Câmara:

“APELAÇÃO – Ação de inexistência de débito com danos morais - Indeferimento da inicial - Processo extinto, com base no art. 485, I e IV, e art. 330, IV, do CPC. Irresignação da autora – Alegação de ilegalidade na extinção do processo - Recalcitrância na apresentação

de procuração com firma reconhecida e comprovante atual de endereço - Advogado que ajuíza centenas de ações com a mesma finalidade - Alegação de desnecessidade de apresentar na inicial os documentos solicitados – Desacolhimento – Medida salutar e muito simples de ser cumprida – Dever de cooperação não adotado pela parte (art. 6º, CPC) – Recomendações que evitam as chamadas ações predatórias, e que podem ser facilmente adotadas em benefício de todos, inclusive do próprio autor – Recurso desprovido **RECURSO DESPROVIDO**. (TJSP; Apelação Cível 1005669-18.2024.8.26.0344; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2024; Data de Registro: 19/10/2024)”.
É o quanto basta
Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso**.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator